

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 726.069/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 218.381/2019, lavrado em desfavor da empresa Lavanderia Cinco Estrelas Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.967.977/0001-04.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 204ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 28/08/2025, ocasião em que houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Câmara do Mercado Imobiliário (CMI).

O Auto de Infração nº 218.381/2019 (AI nº 218.381/2019), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora relativa aos períodos discriminados abaixo:

- 2017 ano base 2016;
- 2016 ano base 2015;
- 2015 ano base 2014;
- 2014 ano base 2013;
- 2013 ano base 2012;
- 2012 ano base 2011.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em 30/01/2024, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, decidiu-se:

Pelo acolhimento PARCIAL dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, apenas para reconhecer a aplicação de atenuante, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o acolhimento das outras argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Deverá ser mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente à não entrega da DCP de 2017 (ano base 2016), com aplicação de atenuante no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da alínea “d”, do inciso I, do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que o montante final da multa seja fixado em R\$ 25.119,68 (vinte e cinco mil cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Lavanderia Cinco Estrelas Ltda-ME., inscrita no CNPJ sob o nº 05.967.977/0001-04, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 218.381/2019 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que não houve dano ambiental e, nos termos do art. 29-A do Decreto nº 46.381/2018 deveria ter sido notificada para regularizar a situação.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão que manteve a aplicação da infração.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 Dos fundamentos para reforma da decisão

O auto de infração é ato administrativo vinculado, integrante do exercício do poder de polícia, que deve observar os princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV,

CR/88). A validade do ato depende do cumprimento dos requisitos formais e materiais estabelecidos em lei.

O Decreto Estadual nº 46.381/2013, que regulamenta o licenciamento e a fiscalização ambiental em Minas Gerais, dispõe em seu artigo 29-A:

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

[...]

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

[...] (Minas Gerais, 2013, grifo nosso)

A norma tem por escopo garantir a aplicação proporcional e pedagógica da fiscalização ambiental, evitando sanções desnecessárias quando não há dano ao meio ambiente e o autuado se enquadra em perfil de vulnerabilidade ou baixa capacidade técnica.

A Recorrente anexou aos autos o **Relatório de Avaliação Ambiental (RADA)**, referente ao processo nº 10845/2002/004/2011 (fls. 52-259), documento que subsidiou o pedido de renovação da licença ambiental, cujo certificado foi acostado às fls. 261-284.

O referido estudo comprova que a planta industrial da Recorrente dispõe de um **sistema de tratamento de efluentes líquidos em operação**, submetendo o efluente bruto a um processo de tratamento adequado antes do lançamento no Corpo Hídrico (Ribeirão São João).

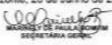
A avaliação do desempenho ambiental e do grau de atendimento aos parâmetros previstos em sua licença ambiental, conforme detalhado no Anexo E (fls. 248-249), concluiu que:

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E GRAU DE ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS AMBIENTAIS
CONFORME HISTÓRICO EM ANÁLISE, OS EFLUENTES LÍQUIDOS APRESENTAM RESULTADOS DE EFICIÊNCIA E DESEMPENHO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, COMO BASE A MÉDIA DE EFICIÊNCIA APLICADA, VALOR PERMITIDO SUPERIOR ESTABELECIDO PELO COPAM CERH 03/2008 E OS PADRÕES DE REMOÇÃO DE DDO CERH-MG. DIANTE DO HISTÓGRAMA ELABORADO PERCEBE-SE NO UNIVERSO DE 24 MESES, FATOS ISOLADOS EM INSIGNIFICANTE ALTERAÇÕES..

Notadamente, restou demonstrado nos autos que a Recorrente possui um sistema de controle de efluentes líquidos eficiente em suas instalações, o qual atende integralmente aos padrões de lançamento estabelecidos pela legislação vigente à época dos fatos. Tal constatação **refuta qualquer alegação de dano ambiental** decorrente do lançamento de carga poluidora no corpo hídrico receptor por parte da Recorrente.

In casu, consta dos autos, prova robusta e incontestável de que o autuado é optante pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, estando enquadrado como empresa de pequeno porte, nos

termos da certidão simplificada expedida em 26/06/2019 pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e, ainda, da ausência de dano ambiental, situações que por si só, ensejam a aplicação do art. 29-A do Decreto nº 46.381/2023 acima transrito.

 <p>Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINRER Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria da Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais</p>	 <p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIL</p>																														
Certidão Simplificada																															
<p>Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.</p>																															
<p>Nome Empresa: LAVANDERIA CINCO ESTRELAS LTDA. Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</p>																															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Número de Identificação ou Registro de Empresa - NIRE</th> <th style="width: 30%;">CNPJ</th> <th style="width: 30%;">Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</th> <th style="width: 10%;">Data de Início de Atividade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31206971008-8</td> <td>05.967.977/0001-04</td> <td>05/11/2003</td> <td>01/11/2003</td> </tr> </tbody> </table>		Número de Identificação ou Registro de Empresa - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	31206971008-8	05.967.977/0001-04	05/11/2003	01/11/2003																						
Número de Identificação ou Registro de Empresa - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade																												
31206971008-8	05.967.977/0001-04	05/11/2003	01/11/2003																												
<p>Endereço Completo: RUA ELZA SPORCH DE FREITAS 79 - BAIRRO CIDADE NOVA CEP 36860-000 - SAO JOAO NEPOMUCENO/MG</p>																															
<p>Objeto Social: ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORCADO DE FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TEXTILES, INCLUSIVE PEÇAS DO VESTUÁRIO.</p>																															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">Capital Social: R\$ 50.000,00</td> <td style="width: 30%;">Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 225/09)</td> <td style="width: 40%;">Prazo de Duração</td> </tr> <tr> <td>CINQUENTA MIL REAIS</td> <td></td> <td>INDETERMINADO</td> </tr> <tr> <td>Capital Integralizado: R\$ 50.000,00</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>CINQUENTA MIL REAIS</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		Capital Social: R\$ 50.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 225/09)	Prazo de Duração	CINQUENTA MIL REAIS		INDETERMINADO	Capital Integralizado: R\$ 50.000,00			CINQUENTA MIL REAIS																				
Capital Social: R\$ 50.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 225/09)	Prazo de Duração																													
CINQUENTA MIL REAIS		INDETERMINADO																													
Capital Integralizado: R\$ 50.000,00																															
CINQUENTA MIL REAIS																															
<p>Sócio(s)/Administrador(es):</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">CPF/NIRE</td> <td style="width: 30%;">Nome</td> <td style="width: 10%;">Términ. Mandato</td> <td style="width: 10%;">Participação</td> <td style="width: 10%;">Função</td> </tr> <tr> <td>043.383.076-09</td> <td>JUANI BERINI</td> <td>xxxxxx</td> <td>R\$ 2.500,00</td> <td>SÓCIO / ADMINISTRADOR</td> </tr> <tr> <td>014.371.856-81</td> <td>LUIZ HENRIQUE CARMO CASTRO</td> <td>xxxxxx</td> <td>R\$ 47.500,00</td> <td>SÓCIO</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Status: XXXXXXXXX Situação: ATIVA</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Último Arquivamento: 26/06/2019 Número: 7361596</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Ato: 318 - ENQUADRAMENTO DE EPP</td> </tr> </table>		CPF/NIRE	Nome	Términ. Mandato	Participação	Função	043.383.076-09	JUANI BERINI	xxxxxx	R\$ 2.500,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	014.371.856-81	LUIZ HENRIQUE CARMO CASTRO	xxxxxx	R\$ 47.500,00	SÓCIO	Status: XXXXXXXXX Situação: ATIVA					Último Arquivamento: 26/06/2019 Número: 7361596					Ato: 318 - ENQUADRAMENTO DE EPP				
CPF/NIRE	Nome	Términ. Mandato	Participação	Função																											
043.383.076-09	JUANI BERINI	xxxxxx	R\$ 2.500,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR																											
014.371.856-81	LUIZ HENRIQUE CARMO CASTRO	xxxxxx	R\$ 47.500,00	SÓCIO																											
Status: XXXXXXXXX Situação: ATIVA																															
Último Arquivamento: 26/06/2019 Número: 7361596																															
Ato: 318 - ENQUADRAMENTO DE EPP																															
<p>Empresário(s) Antecessor(es):</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">Nome Anterior</td> <td style="width: 30%;">Nire</td> <td style="width: 10%;">Número Aprovação</td> <td style="width: 10%;">UF</td> <td style="width: 10%;">Tipo Movimentação</td> </tr> <tr> <td>LAVANDERIA BELEZA CASTRO LTDA - ME</td> <td>xxxxxxxx</td> <td>4784921</td> <td>xx</td> <td>ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL</td> </tr> </table>		Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação	LAVANDERIA BELEZA CASTRO LTDA - ME	xxxxxxxx	4784921	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL																				
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação																											
LAVANDERIA BELEZA CASTRO LTDA - ME	xxxxxxxx	4784921	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL																											
<p>Filiação(na) nessa Unidade da Federação ou fora dela:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">Nire</td> <td style="width: 30%;">CNPJ</td> <td style="width: 40%;">Endereço</td> </tr> <tr> <td colspan="3">NADA MAIS</td> </tr> </table>		Nire	CNPJ	Endereço	NADA MAIS																										
Nire	CNPJ	Endereço																													
NADA MAIS																															
<p>Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019 13:11  MARCELO DE PAULISTA GOMES SECRETARIA GERAL</p>																															
<p>Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (http://www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas: 1) Validando o código de segurança (dígito verificador); 2) Visualizando visual (digite o nº C190901547734 e visualize a certidão).</p>																															
<p> 19273.817-8</p>																															
<p>Página 1 de 1</p>																															

A jurisprudência tem reconhecido a nulidade de autos de infração ambiental quando há: *i) ausência de dano ambiental; ii) desproporcionalidade na aplicação da sanção; iii) violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal*. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. ILEGALIDADE. AUTUAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. 1. Embora a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, possa expedir auto de infração ambiental, deve fazê-lo com observância do princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Não havendo congruência entre o motivo determinante do ato e a realidade, bem como ofensa ao devido processo legal e, ainda, desproporcionalidade na aplicação da multa, declara-se a nulidade do auto de infração ambiental, por violação à legalidade e a seus princípios correlatos (proporcionalidade e razoabilidade). 3. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF 07034464120238070018 1916107, Relator: Sérgio Rocha. Data de Julgamento: 29/08/2024, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/09/2024, grifo nosso)

PROCON – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – Requerimento de prestação de informações pela empresa autuada em sua defesa – **Auto de infração não atendeu aos requisitos formais do art. 35, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97 – Ausência de motivação – Descrição do ato ou fato da infração e do**

dispositivo legal infringido – Motivação permite o controle de legalidade do ato administrativo – Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa – Nulidade do auto de infração – Sentença mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJ-SP - AC: 10471565220198260114 SP 1047156-52.2019.8.26 .0114, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 01/12/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2020, grifo nosso)

Equívocos quanto da lavratura do auto de infração ambiental ou durante o processo administrativo são comuns, podendo causar a anulação (por se tratar de vício sanável), ou nulidade dos atos administrativos (em razão da existência de vícios insanáveis).

In casu, trata-se de vício insanável, haja vista ofensa ao princípio constitucional da administração pública, denominado legalidade. Assim, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 218.381/2019, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *i) legalidade*: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *ii) mérito*: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 218.347/2019.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à nulidade do AI nº 218.381/2019, em estrito cumprimento ao que está determinado na legislação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário (CMI-MG)